



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 46.592 - WNB/2020

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 605556/SC

RECORRENTE: TRANSMOTO - TRANSPORTE DE DOCUMENTOS EXPRESS LTDA – EPP

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES – SEGUNDA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 24/4/2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇO POSTAL. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO. ADPF N. 46/DF. ENCOMENDAS E IMPRESSOS QUE NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE CARTA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPREMA. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 279/STF. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Trata-se de agravo regimental no recurso extraordinário interposto por TRANSMOTO – TRANSPORTE DE DOCUMENTOS EXPRESS LTDA – EPP, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão do E. Ministro Celso de Mello.

Consta dos autos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT propôs ação cominatória em

face de Transmoto Transporte de Documentos Express Ltda., com pedido de antecipação de tutela, com o fim de determinar que a requerida se abstinhasse de exercer a coleta, distribuição e entrega de cartas, Títulos de Crédito, títulos de cobrança, envelopes, talões de cheque, cartão de crédito, ticket, informativos publicitários, mala-direta, envio, retirada de títulos em cartório, etc.

Foi deferida a liminar, em decisão impugnada pela via do agravo de instrumento, ao qual se negou provimento. A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou que ambos os recursos excepcionais interpostos contra o acórdão ficassem retidos.

O MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Florianópolis julgou parcialmente procedente o pedido para *“determinar à ré que se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de carta (considerada restritivamente como recebimento, transmissão e entrega de mensagem escrita), incluídas as cartas de cobrança e os envelopes, cartão-postal e telegrama, sob pena de cominação de multa no valor de R\$ 1,000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Fica indeferido o pedido de que a ré cesse a prestação do serviço de distribuição e entrega de títulos de crédito, títulos de cobrança, talões de cheque, cartões de crédito, tickets, panfletos e informativos publicitários, conforme fundamentado”*.

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da ECT e negou provimento ao apelo da empresa privada, em acórdão cuja ementa foi assim redigida:

SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ART. 21, INC. X, DA CF/88 C/C ART. 9.º DA LEI 6.538/78.

1 .A exploração do serviço postal é de competência exclusiva da União, constituindo monopólio estatal, cuja atividade foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a teor do disposto no art. 21, inc. X, da CF/88, c/c o art. 9.º da Lei 6.538/78.

2. Sendo a atividade postal serviço público que a CRFB cometeu à União com exclusividade, não há falar em incompatibilidade com o art. 177 da CRFB, uma vez que este trata apenas de exceção à liberdade de iniciativa privada.

3. Os títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta, com distribuição sob monopólio da União. Precedentes do Colendo STJ.

A empresa sucumbente interpôs, além de recurso especial, recurso extraordinário, este último com fulcro nas alíneas “a” e “b” do permissivo constitucional. Aduziu que o acórdão seria nulo, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alegou que a livre concorrência, prevista no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal seria a regra, excetuadas as hipóteses dispostas na própria Lei Maior, sendo que a exploração do serviço postal não seria exclusividade da União, podendo ser prestada por particulares. Sustentou que o Decreto-Lei n. 509/1996 e a Lei n. 6.538/1978 não foram recepcionadas pela atual Constituição, a qual não previu o monopólio postal, tampouco permitiu sua instituição por meio de lei infraconstitucional, limitando-se o art. 21, inciso X, da CRFB/1988 a estabelecer a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sem expressamente estabelecer o monopólio. Acrescentou que o monopólio postal não consta do rol do art. 177 da Carta Magna. Afirmou que a ECT é empresa pública que tem por finalidade o lucro. Referiu-

se aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados no acórdão, contrapondo-os a precedentes do extinto Tribunal Federal da Recursos, e recordou da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46/DF.

Requeru a empresa privada, ao final, fosse provido o recurso, para o fim de se julgar improcedente a pretensão da recorrida, no que tange aos serviços de entrega de títulos de crédito para aceite, títulos de cobrança, talões de cheque, cartões de crédito, tickets, panfletos e informativos publicitários.

Foram apresentadas contrarrazões.

Ambos os recursos excepcionais foram admitidos pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a sua jurisprudência.

Os autos foram remetidos a essa Excelsa Corte. Uma vez distribuídos, o E. Ministro Celso de Mello conheceu do presente recurso extraordinário, para lhe dar parcial provimento, em ordem a determinar que fossem observados os estritos limites fixados no julgamento plenário da ADPF n. 46/DF.

Irresignado, o recorrente interpôs o agravo regimental ora sob exame, com fundamento no art. 317 do RISTF. Alega que, quando do julgamento da ADPF n. 46/DF, não teria sido definida a abrangência do conceito de carta e que neste não estariam incluídos os serviços prestados pela agravante, conforme ficaria demonstrado nos embargos de declaração pendente de julgamento naqueles autos. Aduz que apenas as cartas receberiam privilégio estatal, mas não encomendas, não podendo se dar solução tão singela à controvérsia, sem se adentrar na abrangência do conceito legal de carta/missiva. Requer seja conhecido e provido o agravo, para o fim de se reformar a decisão monocrática, conhecendo-se e dando-se provimento ao recurso extraordinário.

O E. Ministro Relator determinou o sobrestamento do feito em decorrência do Tema n. 527, nos seguintes termos:

Uma das matérias veiculadas na presente sede recursal - "Serviço de entrega de guias ou boletos de cobrança realizado diretamente pelo ente federativo interessado em face do monopólio da União" (Tema nº 527 - www.stf.jus.br - Jurisprudência - Repercussão Geral) - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 667.958-RG/MG, Rei. Min. GILMAR MENDES, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional.

Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário.

A ECT requereu a juntada de parecer de lavra do Ex-Ministro José Eduardo Martins Cardozo, a fim de corroborar as suas razões.

Os autos vieram com vista à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Preliminarmente, é necessário realizar o devido *distinguishing* entre o Tema n. 527 da repercussão geral e o caso ora sob exame.

No Recurso Extraordinário n. 667.958/MG, que deu origem ao Tema n. 527, a questão constitucional controvertida diz respeito à possibilidade de entes federativos, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem diretamente suas guias ou boletos de cobranças aos contribuintes ou consumidores, ou se, ao contrário, é indispensável a utilização dos Correios. Naqueles autos, a controvérsia surgiu do fato de o Município de Três Marias/MG entregar as suas próprias guias de arrecadação tributária diretamente ao contribuinte, em cada endereço residencial ou comercial, sem intervenção de terceiros (sequer da ECT).

No caso concreto, porém, a pretensão dos Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos originou-se do fato de o particular, réu na ação cominatória proposta pela ECT, prestar serviço de coleta e entrega de títulos de cobrança, envelopes, talões de cheque, cartão de crédito, ticket, mala-

direta e convites, entre outros documentos, em alegada usurpação de privilégio estatal exercido exclusivamente pela empresa pública.

Desse modo, com a devida vênia ao então relator, o E. Min. Celso de Mello, entendemos que a conclusão que vier a ser alcançada quando da resolução do Tema n. 527 não afetará, necessariamente, o resultado da presente demanda.

Quanto aos requisitos de admissibilidade recursal, temos que o recurso é cabível, a recorrente possui legitimidade e interesse recursal, não estão presentes fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer e foi observada a regularidade formal. A peça foi interposta, via fac-símile, em 17/5/2010, com os originais sendo protocolados em 20/5/2010, tempestivamente, portanto, considerando-se que a decisão agravada foi publicada no DJe de 13/5/2010.

No mérito, o agravo regimental não comporta provimento.

Quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46/DF, o Plenário dessa Excelsa Corte firmou o entendimento de que o serviço postal de entrega de cartas deve ser prestado, com exclusividade, pela ECT, porquanto seja privilégio estatal; no entanto, na mesma oportunidade, asseverou que as encomendas e impressos não se enquadram no conceito de serviço postal.

A ementa desse julgado foi assim redigida:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, 'CAPUT', INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos

entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

Acrescente-se que há precedentes recentes no sentido de que fazem parte do conceito de carta boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário, como o são quaisquer cobranças de débitos. Ainda, recordam esses julgados que a revisão do

contexto fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias é inviável na via do recurso extraordinário, a teor da Súmula n. 279/STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E EMPRESARIAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. CONCEITO DE CARTA. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 46/DF: PRECEDENTES. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1228724 ED, Rel. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 6/12/2019, DJe de 17/12/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 46. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a

distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46).

2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não se enquadram na exceção prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei 6.538/78, devendo, portanto, se submeter ao monopólio estatal.

3. A Súmula 279 do STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não resta violado nas hipóteses em que a decisão, mercê de fundamentada, não se calca na tese do recorrente.

6. Agravo regimental não provido.

(AI 850632 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 20/2/2013.)

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do agravo regimental.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

JEFB/RSC